



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11080.723354/2009-46
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.117 – 2ª Turma
Sessão de 14 de dezembro de 2016
Matéria 10.606.4085 - AJUSTE/GLOSA - DEDUÇÃO: DESPESAS MÉDICAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JORGE ROBERTO CANTERGI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE. DO RECIBO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA DE FALSIDADE.

A apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 8 do Regulamento do Imposto de Renda é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço e de seu pagamento.

Hipótese em que a comprovação exigida não restou satisfeita.

DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

O Recurso Especial deve ser conhecido sempre que restar comprovado que, em face de situações semelhantes, critérios jurídicos diversos foram aplicados por diferentes colegiados.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão 220-1002.560, de 08 de outubro de 2014, que deu provimento ao Recurso Voluntário, para acatar despesa médica no valor de R\$ 9.746,00.

Originalmente, na Notificação de Lançamento (fl. 03), foi glosada pela autoridade fiscal a despesa médica declarada, relativa à profissional Larissa Widholzer Galant, nos seguintes termos:

Larissa Widholzer Galant: recibos sem endereço que é um requisito legal (impossibilitando a confirmação da despesa), sem identificação do paciente (identificação requisitada pelo Termo de Intimação Fiscal nº 2007 / 610159084411083) e sem identificação clara de quais os serviços médicos prestados (o contribuinte também é médico).

Tendo sido impugnado o lançamento, foi negado provimento à impugnação pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando - em síntese - o que segue:

- a legislação prevê possibilidade de deduções de pagamentos efetuados a médicos, bastando que sejam especificados e comprovados com a indicação do nome, endereço e número de inscrição no cadastro de pessoas físicas;

- a apresentação de informações referentes a seu tratamento (patologia) consistiria em conduta invasiva da intimidade do indivíduo e que conduz a situações constrangedoras;

- exigir comprovação de pagamento por cheque ou cartão seria negar o direito da recorrente de quitar suas dívidas em dinheiro;

- a médica (Larissa Wikholzer Galant) recolheu o devido imposto de renda.

O Recurso Voluntário foi apreciado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento e, nos termos do voto do relator, deu provimento ao recurso, para reconhecer a dedutibilidade das despesas com a profissional Larissa Widholzer Galant, pelos seguintes fundamentos:

(1) a exigência de provas adicionais quanto à veracidade dos recibos não poderiam ser fundadas em ilações subjetivas da fiscalização, a respeito da forma de pagamento ou dos valores do

tratamento, mas demandariam a existência de provas concretas a respeito da ausência da prestação de serviços ou dos pagamentos efetuados;

(2) os recibos atendem os requisitos de nome, endereço, CRM e CPF, com indicação do beneficiário do tratamento, qual seja, o próprio recorrente.

Cientificada da decisão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, requerendo o restabelecimento da glosa da despesa médica. Para isso, alegou divergência jurisprudencial, apontando, como paradigma, o acórdão 102-43.935, cuja ementa se encontra abaixo reproduzida:

IRPF — DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS — COMPROVAÇÃO Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva, prestação de serviços Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. Recurso negado.

Argumenta a Fazenda Nacional que, enquanto o recorrido considerou que a exigência de provas adicionais quanto à veracidade dos recibos sujeita-se à existência de provas concretas a respeito da ausência de prestação de serviços ou dos pagamentos efetuados, na decisão paradigmática reputou-se legítima a exigência de outros elementos de prova em razão da existência de dúvida sobre a legitimidade dos recibos, sem qualquer ressalva quanto à motivação da dúvida levantada pelo Fisco. No mérito, requer que a glosa seja restabelecida, por não ter sido suficientemente comprovada a efetiva realização do serviço, nem seu pagamento.

O Recurso Especial foi admitido pela Presidente da Câmara recorrida.

Em sede de contrarrazões, o contribuinte pede o não conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, seu indeferimento. Alega o que segue:

(a) quanto ao conhecimento, no caso dos autos, o acórdão recorrido teria analisado pormenorizadamente os recibos de fls. 11 e seguintes, constatando que todos os requisitos legais para a dedutibilidade da despesa estariam presentes, portanto estar-se-ia no caso rediscutindo a análise probatória, o que não seria possível em sede de Recurso Especial;

(b) quanto ao mérito, repisa os argumentos do Recurso Voluntário e pugna pela manutenção do entendimento da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Quanto ao conhecimento, há que se fazer aqui um breve esclarecimento, em face das alegações postas em sede de contrarrazões pelo contribuinte. No caso, não temos mera rediscussão da instrução probatória, como quer fazer crer o recorrido. Temos, sim, a situação em que:

- restou comprovado pela recorrente que em face de situações semelhantes (tanto no recorrido como no paradigma discutia-se a dedutibilidade de despesas médicas em que há recibos com os requisitos formais cumpridos) e

- no recorrido, entendeu-se necessária a existência de prova de falsidade na operação para que fossem exigidos outros elementos comprobatórios da despesa, enquanto no paradigma, entendeu-se que essa exigência era possível sem a existência da referida prova de falsidade.

Ora, essa é a divergência que este colegiado deverá enfrentar: se, para exigência de elementos comprobatórios adicionais da despesa médica, que não somente o recibo, seria - ou não - necessário que a fiscalização trouxesse aos autos prova da falsidade da prestação do serviço.

Assim, pelo que se encontra acima colocado e o que demais consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Uma vez conhecido o recurso, passo ao mérito.

Pois bem, no mérito, é de se dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Inicialmente, em que pese o argumento colocado em sede de Recurso Voluntário, de que a profissional teria recolhido o devido Imposto de Renda, não foi feita referência a documento comprobatório do alegado recolhimento, tal alegado pagamento não foi considerado na decisão recorrida e, em cotejo aos autos, não localizei prova do alegado pagamento.

Ademais, entendo que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados. Nesse sentido, é oportuno, conferir o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que traz essas condições para dedução desse tipo de despesa:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes -

CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que (a) as deduções estão sujeitas à comprovação e (b) deduções exageradas poderão ser glosadas **inclusive sem audiência do contribuinte**, conforme a seguir reproduzido:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Por certo, a legislação, em regra, estabelece a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame. Em uma visão sistêmica da legislação tributária, verifica-se, inclusive, que a indicação do cheque nominativo, apesar de conter muito menos informação que o recibo, é também eleita como meio de prova, evidenciando a força probante da efetiva comprovação do pagamento.

Portanto, em vista do exposto, podemos concluir que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais: (a) efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e (b) que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. É o dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal.

No caso restou claro que o procedimento realizado não restou comprovado, sequer foi informado e o pagamento também não foi comprovado.

Pelas razões expostas, voto no sentido de conhecer do recurso especial de divergência da Fazenda Nacional para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Processo nº 11080.723354/2009-46
Acórdão n.º **9202-005.117**

CSRF-T2
Fl. 7
